



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries	»	1020\$	»	615\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/79:

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 147/79:

Ratifica a aprovação do programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, e estuda a possibilidade de maior aproveitamento do Aeroporto de Pedras Rubras.

Resolução n.º 148/79:

Autoriza a Caixa Geral de Depósitos a adquirir vários imóveis.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 21/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 40/79:

Prorroga pelo período de seis meses o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 655/76, de 2 de Agosto, em relação ao Casal dos Matos.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 130/79:

Estabelece disposições quanto às providências de natureza cautelares respeitantes ao congelamento de contas bancárias, arrolamento, apreensão e proibição das disponibilidades dos bens das pessoas referidas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 103/79:

Determina que para o arroz destinado a semente certificada proveniente da campanha de produção de 1979 os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC sejam os preços de intervenção do arroz comum acrescidos dos bónus por tonelada fixados neste despacho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/79

de 14 de Maio

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Durante o ano lectivo de 1978-1979, os jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar são criados por portaria dos Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais.

2 — Com vista ao planeamento da rede pública dos jardins-de-infância devem ser estabelecidas prioridades, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro.

3 — O Governo deve publicar até 1 de Julho de 1979 o estatuto dos jardins-de-infância previsto na Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro.

Art. 3.º — 1 — (*Sem alteração.*)

2 — O tempo de serviço prestado nas condições previstas no número anterior é contado para todos os efeitos, caso se processe a integração destes profissionais de educação nos quadros dos serviços oficiais.

ARTIGO 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro, um artigo novo, com a seguinte redacção:

Art. 5.º Durante o ano lectivo de 1978-1979, a criação de novos jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar é objecto de coordenação entre o Ministério da Educação e Investigação Científica e o Ministério dos Assuntos Sociais, tendo em vista a integração numa rede única dos estabelecimentos dependentes de cada um deles.

Aprovado em 29 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 147/79

Considerando que os relatórios de síntese sobre as possibilidades de desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, e as suas correlações com o Projecto do Novo Aeroporto de Lisboa, realizados pela Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, decorrentes da Resolução n.º 173/77, do Conselho de Ministros de 22 de Junho de 1977, configuram claramente o quadro de opções a tomar;

Considerando que o programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, até ao máximo da sua capacidade, de forma a minimizar as sobrecargas de tráfego previstas, se encontra aprovado em conformidade com o despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações de 13 de Março de 1978;

Considerando que o Aeroporto de Lisboa tem sido e continuará a ser, em relação ao transporte aéreo, o principal porto de entrada em Portugal, donde diverge grande parte aérea do tráfego para outros destinos nacionais, impõe-se, em face da previsível evolução do tráfego, uma imediata resolução das deficiências funcionais e materiais que se verificam nesta infra-estrutura aeroportuária;

Considerando, finalmente, que Portugal é, essencialmente, um país importador de tráfego sem possibilidade de influenciar, apreciavelmente, as correntes turísticas que são controladas nas suas origens, impõe-se uma urgente tomada de decisões estratégicas para a adequação dos principais aeroportos portugueses de interesse comercial, a fim de se preservar a parcela de tráfego de que dispomos no sistema mundial de transporte aéreo e se evitar as inconvenientes repercussões no turismo e desenvolvimento económico em futuro próximo:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Abril de 1979, resolveu:

1 — a) Ratificar a aprovação do programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, até ao máximo da sua capacidade, de forma a minimizar as sobrecargas de tráfego previstas, faseando os investimentos de acordo com o crescimento do tráfego;

b) Estudar a possibilidade de maior aproveitamento de outro aeroporto, designadamente o de Pedras Rubras, como infra-estrutura aeroportuária de desvio de tráfego, tendo em vista o alívio de carga sobre o Aeroporto da Portela, promovendo o estudo das alterações e adaptações necessárias e faseando algumas das realizações em concordância com os resultados do estudo, especialmente no que ao Novo Aeroporto de Lisboa respeita;

c) Aprovar a activação do programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento dos estudos técnicos, económicos e sociais para o Novo Aeroporto de Lisboa.

2 — Incumbir o Ministro dos Transportes e Comunicações de coordenar as acções dos representantes de todos os organismos interessados no desenvolvimento do Projecto do Novo Aeroporto de Lisboa, tendo como objectivos a definição, programação e acautelamento de todas as envolventes deste Projecto.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 148/79

Considerando o forte incremento que se vem registando, nos últimos anos, das actividades desenvolvidas pela Caixa Geral de Depósitos;

Considerando as consequências do facto advenientes no que respeita ao problema de espaço das instalações disponíveis;

Considerando a necessidade da adopção de medidas tendentes a melhorar as condições de atendimento do público e as condições de trabalho dos empregados da citada instituição;

Considerando, finalmente, os compromissos assumidos pela Caixa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro:

O Governo, reunido em 18 de Abril de 1979, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro:

Autorizar a Caixa Geral de Depósitos a adquirir os seguintes imóveis, nas condições acordadas:

Edifício localizado no gaveto da Rua de Braamcamp, 90, com a Rua de Alexandre Herculano, 54, Lisboa.